



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 192/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21/06/2022  
Horas 12:20  
Por Gonçalves

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1423/2021, que "Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1423/2021**

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte – HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os municípios que tiverem, sob sua gestão, estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;

II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - possuir entre 1 (um) a 50 (cinquenta) leitos de internação cadastrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES; e

IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte:

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a normatização vigente:

I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
- b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
- c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes;
- d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;

II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde - SUS e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;

III - participar da Política Nacional de Humanização do SUS;

IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;

V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;

VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes; e

VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo único. O perfil assistencial dos HPPs poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos HPPs será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% (cinco por cento) da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) ou mais; e

III - média de permanência de 5 (cinco) dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula: Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela CIB, podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contrarreferência para atendimento à população;

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos HPPs fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contrarreferência, a ser descentralizado e deliberado perante a CIB.

Art. 8º Fica assegurado aos HPPs que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que o abrigar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Recebido, Autenticado e  
Incluído em pauta.  
05 OUT 2021  
*[Handwritten signature]*

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa  05 OUT 2021 Projeto de Lei: <u>1519/21</u> Processo: <u>1519/21</u>	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº <u>1423/2</u>
	<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</b></p> <p>Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.</p> <p>Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os Municípios que tiverem sob sua gestão estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;</li><li>II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 habitantes;</li><li>III - possuir entre 1 a 50 leitos de internação cadastrados no CNES;</li><li>IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50%.</li></ul> <p>Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte:</p> <p style="text-align: right;"><i>[Handwritten signature]</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
------------------	--	-------------------------------------	------------------

**Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN**

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde (SAS/MS).

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com normatização vigente:

I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:

a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);

b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;

c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes;

d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
<p>II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;</p> <p>III - participar da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde;</p> <p>IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;</p> <p>V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;</p> <p>VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes;</p> <p>VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.</p> <p>Parágrafo Único. O perfil assistencial dos Hospitais de Pequeno Porte poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.</p> <p>Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos Hospitais de Pequeno Porte será ajustada tomando como parâmetro:</p> <p>I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% da população da área de abrangência/ano;</p> <p>II - taxa de ocupação de 50% ou mais;</p> <p>III - média de permanência de 5 dias, prorrogáveis.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
------------------	--	-------------------------------------	------------------

**Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN**

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas / Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde.

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contra-referência para atendimento à população.

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados;

VII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROTOCOLO**

**PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA**

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN**

Art. 7º Aos Hospitais de pequeno porte fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contrarreferência, a ser descentralizado e deliberado perante a Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 8º Fica assegurado aos Hospitais de pequeno porte que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que abrigar o HPP.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis.

Plenário das Deliberações, 28 de setembro de 2021.

**ISMAEL CRISPIN**  
Deputado Estadual ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
------------------	--	-------------------------------------	------------------

**Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Parlamentares,

A rede de atenção hospitalar de Rondônia foi construída ao longo de décadas e possui como características a concentração de trabalhadores e recursos em grandes hospitais, localizados em Municípios de médio e grande porte, e de pequenos hospitais, espalhados pelo interior, em cidades com baixa densidade populacional.

Os Hospitais de Pequeno Porte (HPP's) prestam serviços importantes no contexto do sistema de saúde brasileiro, estando diretamente relacionados ao processo de consolidação e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS). O debate sobre a atenção hospitalar tem ganhado visibilidade devido à importância das unidades hospitalares na prestação de serviços à população; ao crescente número de recursos destinados às demandas em saúde e ao potencial desses serviços dentro do sistema de saúde.

O objetivo desse projeto de lei é permitir a manutenção dos Hospitais de Pequeno Porte e sua inserção na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade, através do aumento de recursos para a adequação do seu perfil assistencial, preferencialmente, para as especialidades básicas (clínica médica, pediátrica e obstétrica); saúde bucal (especialmente urgências odontológicas), pequenas cirurgias; urgência e emergência.

Além disso, com a regulamentação, esses estabelecimentos poderão participar das principais políticas do SUS; da Política Nacional de Humanização (PNH) e manter sob a regulação



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
do gestor local do SUS ou do responsável pelo sistema da rede hospitalar local, os serviços contratados, respeitadas as necessidades assistenciais da população.			
Diante da fundamental importância do assunto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.			
Plenário das Deliberações, 28 de setembro de 2021.			
 <b>ISMAEL CRISPIN</b> Deputado Estadual-ALE/RO			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 192, de 15 de junho de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1423, de 15 de junho de 2022, em síntese, visa instituir Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção de Hospitais de Pequeno Porte - HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, podendo ser aderido, de forma voluntária, por municípios que atendam critérios estabelecidos no artigo 2º do referido Autógrafo. **Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, pois viola a Constituição do Estado, ao adentrar na competência legislativa dos Chefes do Poder Executivo Estadual.**

**A priori**, deve-se destacar que a proposta de lei em comento estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam se tratadas em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que o presente autógrafo, visa estabelecer procedimentos, interferindo, assim, nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, infringindo a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, ambos da Carta Estadual.

Esclareço aos Senhores que a inconstitucionalidade formal subjetiva encontra-se evidenciada no inciso V e no parágrafo único do artigo 3º e no inciso VI do artigo 4º, todos do supramencionado Autógrafo de Lei, mas torna-se necessária a aposição de veto por arrastamento em todos os demais artigos, considerando que sua manutenção acabaria por causar prejuízo incontornável à compreensão do texto legal.

Ademais, insta mencionar que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e viola a separação dos poderes.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030163812** e o código CRC **3AFB6146**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070237/2022-21

SEI nº 0030163812



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 255/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 22 / 09 / 2022  
Horas 09 : 03  
Por: Helton Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1423/2021 que “Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1423/2021**

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte – HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os municípios que tiverem, sob sua gestão, estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;

II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - possuir entre 1 (um) a 50 (cinquenta) leitos de internação cadastrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES; e

IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte:

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a normatização vigente:

I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:

- a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
- b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
- c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes;
- d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;

II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde - SUS e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;

III - participar da Política Nacional de Humanização do SUS;

IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;

V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;

VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes; e

VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo único. O perfil assistencial dos HPPs poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos HPPs será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% (cinco por cento) da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) ou mais; e

III - média de permanência de 5 (cinco) dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula: Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela CIB, podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contrarreferência para atendimento à população;

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

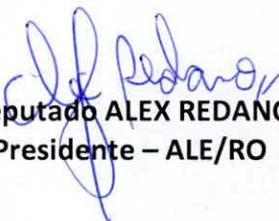
VII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos HPPs fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contrarreferência, a ser descentralizado e deliberado perante a CIB.

Art. 8º Fica assegurado aos HPPs que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que o abrigar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 284/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 27 / 09 / 2022  
Horas 13 : 39  
Por Aden Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.431, de 26 de setembro de 2022, que "Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 172, de 27 de setembro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 5.431, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte – HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os municípios que tiverem, sob sua gestão, estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;

II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - possuir entre 1 (um) a 50 (cinquenta) leitos de internação cadastrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES; e

IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte:

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a normatização vigente:

- I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:
  - a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
  - b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
  - c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes;
  - d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;
- II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde - SUS e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;
- III - participar da Política Nacional de Humanização do SUS;
- IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;
- V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;
- VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes; e
- VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo único. O perfil assistencial dos HPPs poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos HPPs será ajustada tomando como parâmetro:

- I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% (cinco por cento) da população da área de abrangência/ano;
- II - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) ou mais; e
- III - média de permanência de 5 (cinco) dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula: Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela CIB, podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

- I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde;

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contrarreferência para atendimento à população;

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos HPPs fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contrarreferência, a ser descentralizado e deliberado perante a CIB.

Art. 8º Fica assegurado aos HPPs que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que o abrigar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO